

Registro: 2025.0000434888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019174-61.2020.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que é agravante FUNDAÇÃO CESP, é agravada PRISCILLA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70463

Agravo Interno Cível Nº: 1019174-61.2020.8.26.0071/50001

COMARCA: Bauru

Agravante: Fundação CESP

Agravado: Priscilla Aparecida Moreira dos Santos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DEVER DE COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA OU FUNCIONAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1069 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o dever de custeio, por parte da operadora de plano de saúde, de cirurgia plástica após a realização de cirurgia bariátrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1069, o E. STJ assim decidiu: “(i) *é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria acerca da responsabilidade da operadora pelo custeio da cirurgia plástica, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Fundação CESP contra decisão que, em demanda cominatória cumulada com indenização por dano moral, **NEGOU SEGUIMENTO o Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo ao caso concreto, argumentando que subsiste incerteza quanto à natureza meramente estética dos procedimentos pleiteados pela parte Agravada. Defende que a eventual obrigatoriedade de cobertura do tratamento cirúrgico complementar encontra-se condicionada à comprovação de seu caráter reparador ou funcional, o que exige avaliação técnica especializada. Nesse sentido, afirma ser imprescindível a produção de prova pericial médica, ainda que de forma indireta, mediante a análise de prontuários e demais documentos clínicos, não se admitindo que tal constatação decorra exclusivamente do juízo subjetivo do magistrado.

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se a fls. 15/16, pugnando o desprovimento do Agravo Interno.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (tema 1069), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “(i) *é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”. Confira-se a fls. 381/382.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 262/270) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela obrigatoriedade da cobertura da cirurgia pós-bariátrica em questão.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Com efeito, considerando-se os parâmetros do referido paradigma jurisprudencial, convém observar que os médicos que assistiram a autora, na conformidade dos relatórios médicos de fls. 39/42 que, inclusive, relatam que a flacidez severa e excessiva causa à autora deformidades abdominais por excesso de pele, típica dos pacientes ex obesos, dobra cutânea por sobra de pele e diástase dos músculos retos abdominais, mamas com ptose grau III, apresentando perda importante de volume mamário, bem como dermatites em sulco mamário devido à dobra cutânea, além de possuir coxas e braços com excesso de flacidez e dobras cutâneas significantes, lipodistrofia em região de abdômen, dorso, quadril, braços e coxas, bem como dermatites constantes e infecções fúngicas ocasionais nessas dobras cutâneas causando mau odor e constrangimento, fatores que lhe afetam a autoestima e dificultam o convívio social, tendo o laudo médico apontado a necessidade dos procedimentos reparadores aos quais se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

nega a ré a autorizar e providenciar o necessário custeio, ao que se acresce que o laudo pericial psiquiátrico de fls. 43/44 atesta a imprescindibilidade das cirurgias de caráter reparador, como complemento do tratamento da obesidade mórbida. Portanto, inexistem dúvidas justificadas e razoáveis sobre o caráter das cirurgias que não é estético, mas reparador, como, aliás, bem reconhecido pela r. decisão que conferiu a tutela antecipatória à autora, mantida pela r. sentença em sua integralidade: (...) Ora, a cirurgia plástica que visa à retirada do excesso de pele em decorrência da perda excessiva de peso não constitui tratamento estético, mas sim complementação ao tratamento de obesidade, portanto, é indevida a negativa de cobertura pautada no entendimento de que se trata de procedimento estético, resultando a conclusão do entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça: “Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica (Súmula n. 97)”. Revela-se desnecessário, portanto, ante o laudo médico de fls. 41/42, respaldado pelo laudo psiquiátrico de fls. 43/44, a instauração de junta médica ou a realização de prova pericial, medidas estas que só retardariam ainda mais o desfecho da lide” (fls. 266/267 e 268/269, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a finalidade do procedimento ora questionado buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado, cabendo à D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Turma Julgadora a análise final deste aspecto. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado